



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

PROCESSO N. 00011182020108150211

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUARTE JOAQUIM RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 13 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

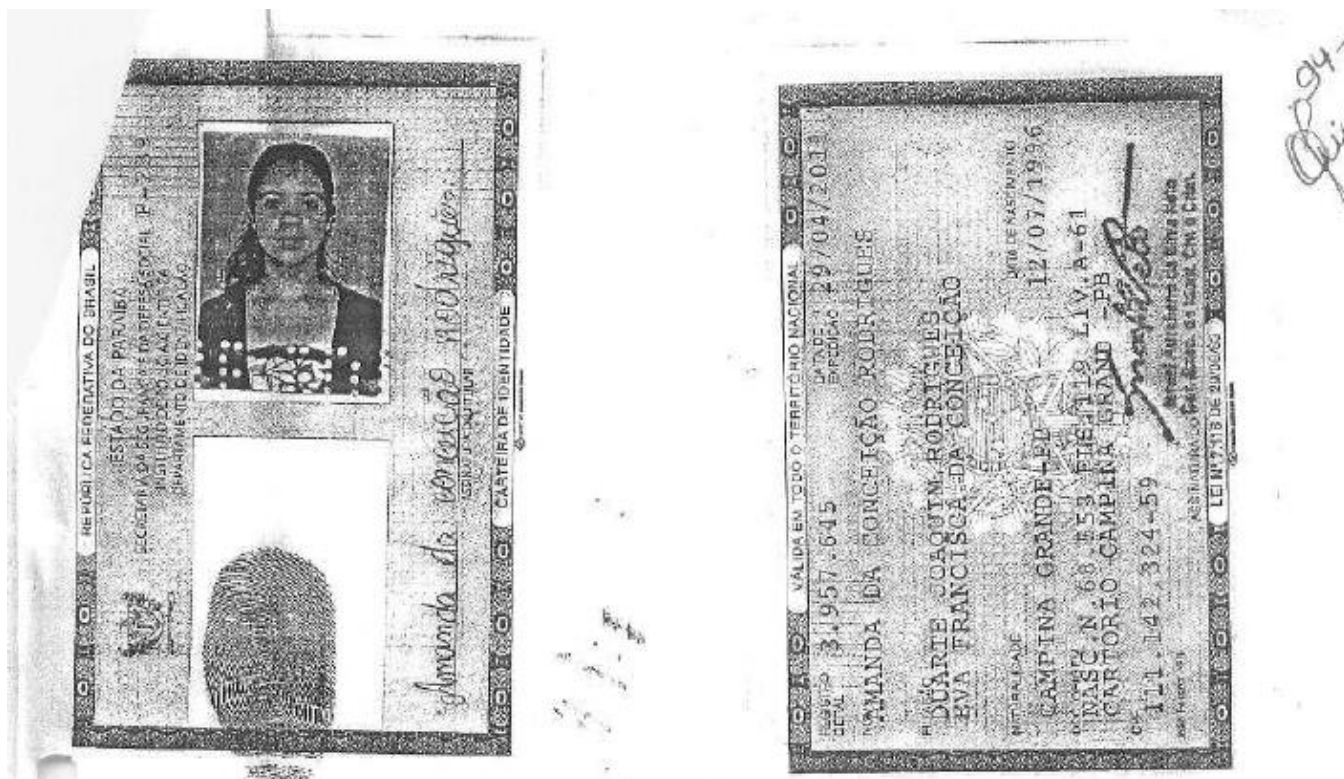
DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO- IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO

AMANDA DA CONCEICAO RODRIGUES

Da simples leitura do documento de identificação acostado aos autos, constata-se que o mesmo era menor de idade quando da habilitação aos autos.

A apelada se habilitou aos autos em 13/09/2010, quando ainda não havia atingido a maioridade civil, deste modo, constata-se que quando da entrada no processo judicial deveria estar sendo representado.

Ocorre que no curso do processo o apelado atingiu a maioridade. Vejamos:



Toda pessoa é capaz de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, conforme determina o art. 1º do Código Civil.

Entretanto, para postular em juízo a pessoa deve estar apta a exercer todos os seus direitos, conforme determina o art. 7º do CPC:

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 5o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

No caso em apreço, é indubitável o defeito na representação processual, ante a ausência de procuração em nome do apelado.

Desse modo, por se tratar de um vício sanável, requer a regularização processual do apelado com a devida procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 76 do CPC.

DO DIREITO PERSONALÍSSIMO

DA IMPOSSIBILIDADE DA PERICIA INDIRETA

Tendo em vista o falecimento da parte apelada o caso em tela se trata de direito **PERSONALÍSSIMO**, ao qual ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, **EIS QUE O OBJETO DA CAUSA EM TELA SE EXTINGUE COM A MORTE DO AUTOR.**

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, **NÃO SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

De certo, com a morte do autor, restou afigurada a perda do objeto dessa lide, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis *erga omnes* e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto.**

Portanto, o caso em tela se trata de direito personalíssimo, são direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, por isso, a ré requer a reforma da sentença pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA CONDENACAO

RESGUARADAR A COTA PARTE DOS DEMAIS BENEFICIARIOS

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia total de R\$ 7087,50 aos sucessores.

No entanto, o que se extrai dos autos é que além da esposa e da filha a vítima ainda possuía mais duas filhas (CASSIA E DANIELE) que não fazem parte do polo ativo da demanda.

Assim, na qualidade de filhas da vítima, conforme faz prova a certidão de óbito elas fazem jus a parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

OBSERVAÇÕES / AVERTIÇÕES	ESCREVENTES AUTORIZADOS
Observações: Registro lavrado em 19/04/2011, no Livro C-00006, Nº 4805, folha 158. O falecido era casado com Eva Francisca da Conceição Rodrigues. Declaração de Óbito nº 13714717-1. Não era eleitor e deixou bens à inventariar. Deixou as seguintes filhas: <u>Cássia, Daniele e Amanda.</u>	ITAPERANGA - PARAIBA

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora apelada, não são as únicas beneficiárias e, com isso, não possuem direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro (a), e o restante será dividido entre os herdeiros.

Desta forma, ante a comprovada existência de outras filhas do falecido, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, devendo ser observada a seguinte divisão:

- ESPOSA EVA FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES – 50 % DE R\$ 7087,50 = R\$3.543,75
- FILHA AMANDA – 1/3 DE R\$ 3.543,75= R\$ 1.181,25

A diferença no valor de R\$ 2.362,50 (R\$ 1.181,25 para cada uma) pertence as outras 2 filhas (CASSIA E DANIELE), que não fazem parte da demanda, **portanto o referido valor deverá ser resguardado.**

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível as outras 2 filhas da vítima, **de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 4725,00.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 13 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DUARTE JOAQUIM RODRIGUES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA**, nos autos do Processo nº 00011182020108150211.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819